

Comarca de Deodápolis
Promotoria de Justiça de Deodápolis

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº 09.2020.00000853-3.**

NOTICIANTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

INTERESSADO: Município de Deodápolis/MS.

OBJETO: Acompanhar as políticas públicas de prevenção e de enfrentamento ao combate dos vetores de transmissão da "Dengue", da "Zika" e da "Chikungunya", notadamente o mosquito *Aedes aegypti*, adotadas pelo Município de Deodápolis/MS.

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/PJ/DPS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da Promotoria de Justiça da comarca de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93 e art. 44, da Resolução nº 15/2007/PGJ e,

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília estabelece como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público a adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto a utilização racional do mecanismo da judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília estabelece, ainda, como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília estabelece, ainda, como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, o esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;

CONSIDERANDO que o art. 129, *caput*, e inciso III, da CF/88 dispõe que:

[...] **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a mídia tem noticiado que o país está passando por uma epidemia de "Dengue", conforme se verifica pelas notícias <https://observatorio3setor.org.br/noticias/epidemia-ignorada-brasil-tem-574-mil-casos-de-dengue-em-um-mes/>;

CONSIDERANDO que a mídia tem noticiado que o Estado de Mato Grosso do Sul já registrou, pelo menos, 10 óbitos causados pela epidemia de "Dengue" que assola o país, conforme se verifica pela notícia <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/crianca-de-9-anos-e-a-11a-vitima-de-dengue-em-ms-a-2a-em-campo-grande>;

CONSIDERANDO que o Apoio Administrativo da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, por determinação, realizou vistoria por amostragem nas imediações do Edifício do Fórum e constatou que o terreno não edificado localizado na esquina do Edifício do Fórum com a creche municipal, apresenta mato alto, lixo acumulado, e resto de entulho de construção civil, fatores que ocasionam a propagação de vetores de transmissão da "Dengue", da "Zika" e da

Comarca de Deodápolis
Promotoria de Justiça de Deodápolis

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

"Chikungunya", especificamente a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*. Nesse sentido:



Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP nº 79.790-000
Deodápolis/MS - Telefone (67) 3448-1455 - E-mail: pjdcodapolis@mpms.mp.br

Recomendação nº 0001/2020/PJ/DPS Página 3 de 11

CONSIDERANDO que aportou na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS "denúncia" apócrifa encaminhada pela Ouvidoria do MPMS, que resultou no registro da a Notícia de Fato nº 01.2020.00000530-3, a qual informa que:

"[...] Viveiro Municipal hoje é o maior criador de mosquito da Dengue do município de Deodápolis. Lá existe dezenas de carros sucateados da prefeitura tomando sol e chuva, e empoçando água parada para berçário do mosquito, além de uma montanha de cadeira, armário, geladeira, ferro retorcido, tudo jogado a céu aberto para criação do mosquito. [...]" (sic).

CONSIDERANDO que a CF/88 garante o direito de propriedade, dispondo:

[...] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] **XXII - é garantido o direito de propriedade;**

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que a propriedade atenderá sua função social, dispondo que:

[...] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] **XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da CF/88, dispõe que:

[...] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que o art. 196, *caput*, da CF/88, dispõe que:

[...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Posturas do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 6º** - Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

[...] **I – Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;**

CONSIDERANDO que o art. 10, do Código de Posturas do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 10** – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 5 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01;

CONSIDERANDO que o art. 79, do Código de Posturas do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 79** – Os proprietários ou moradores são obrigados a conversar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo 1º - É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro, sob pena de multa em lei específica;

Parágrafo 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

Parágrafo 3º - A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

CONSIDERANDO que o art. 85, do Código de Posturas do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 85** – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela) Anexo 01;

CONSIDERANDO que o art. 27, VI, da Lei Complementar nº 1/2017 do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 27.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

[...]

VI – a promoção dos serviços de vigilância em saúde nas áreas epidemiológica, sanitária, ambiental, alimentar e de doenças endêmicas e realização de campanhas de esclarecimento e de imunização, em articulação com os governos federal e estadual;

CONSIDERANDO que o art. 38, do Decreto Municipal nº 9/2017 do Município de Deodápolis/MS, dispõe que:

[...] **Art. 38** A Divisão de Vigilância Sanitária, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, compete:

[...]

c) executar as atividades de vigilância epidemiológica e sanitária;

[...]

g) promover ações e atividades atinentes a vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, entre outras atividades afins.

CONSIDERANDO que a Administração possui o Poder Hierárquico, que é definido pela doutrina como:

"[...] Do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Estes, a seu turno, têm dever de obediência para com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superior.

Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas

legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores. [...]". (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo – 18ª edição – Editora *Lumen Juris* – pág. 67 – sem destaque no original).

CONSIDERANDO que a Administração possui o Poder de Polícia, que é definido pela doutrina como:

"[...] Clássico é o conceito firmado por MARCELO CAETANO: "É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

De nossa parte, entendemos se possa conceituar o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. [...]". (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo – 18ª edição – Editora *Lumen Juris* – pág. 75 – sem destaque no original).

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da CF/88 dispõe que:

[...] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...];

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Deodápolis/MS disponibiliza instrumentos/medidas que visam atender a função social da propriedade privada, e, por consequência, possibilitam que Administração exija dos proprietários de terrenos não edificadas que cessem a má conservação desses, adotando medidas para conter o mato alto, o lixo acumulado, e o resto de entulho de construção civil;

CONSIDERANDO que os terrenos não edificadas que possuam mato alto, lixo acumulado, e resto de entulho de construção civil, contribuem, sobremaneira, à propagação de vetores de transmissão da "Dengue", da "Zika" e

da "Chikungunya", especificamente a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

CONSIDERANDO que o art. 4º, *caput*, da Lei 8.429/92, dispõe que:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que o art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, dispõe que:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

CONSIDERANDO que a doutrina define a violação aos princípios administrativos como:

[...] Ante a natureza e a importância dos interesses passíveis de serem lesados pelos ímprobos, afigura-se louvável a técnica adotada pelos arts. 4º e 11 da Lei n. 8.429/1992, preceitos em que a violação aos princípios regentes da atividade estatal, ainda que daí não resulte dano ao erário, consubstanciará ato de improbidade. Deve-se observar, ainda, que referidos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 apresentam-se como verdadeiras normas de integração de eficácia da Constituição da República, pois os princípios por eles tutelados há muito foram consagrados nesta. (GARCIA, Emerson e; ALVES, Rogério Pacheco – Improbidade Administrativa – 8ª Edição – Editora Saraiva – pág. 416-417).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, e, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, Jean Carlos Silva Gomes, que:

1) no prazo de 30 dias (a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação), apresentem relatório pormenorizado informando todas as medidas que foram adotadas até o momento para prevenção e o enfrentamento ao combate da "Dengue", da "Zika" e da "Chikungunya", bem como a atual situação dos terrenos não edificadas (baldios) e construções abandonadas localizados no Município de Deodápolis/MS, considerando que eles contribuem, sobremaneira, à propagação de vetores de transmissão das doenças referidas, especificamente a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

2) imediatamente, façam uso do Poder de Polícia e dos

instrumentos constantes no Código de Postura do Município de Deodápolis/MS, e demais diplomas administrativos municipais, a fim de promoverem à execução de atos e diligências administrativas que visem coibir a propagação dos vetores de transmissão da "Dengue", da "Zika" e da "Chikungunya", especificamente com relação a terrenos não edificadas (baldios) e construções abandonadas localizados na área urbana da sede e dos distritos do Município de Deodápolis/MS.

Visando averiguar o cumprimento deste item, é informado aos Recomendados que a Promotoria de Justiça poderá proceder com inspeção *in loco* no departamento administrativo responsável pela execução e cumprimento dos atos e diligências administrativas que forem determinados, objetivando analisar, por amostragem, os procedimentos administrativos instaurados a fim de instrumentalizar a implementação do Poder de Polícia, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS;

3) no prazo de 10 dias, caso não exista no município, proceda com a regulamentação do Código de Postura do Município de Deodápolis/MS a fim de serem estabelecidos critérios objetivos aptos a definir como se dará a conservação dos terrenos não edificadas (baldios) e das construções abandonadas no Município de Deodápolis/MS;

4) no prazo de 10 dias, constitua comissão ou nomeie servidor público a fim de dar prioridade na averiguação de "denúncias" e relatórios encaminhados pela Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e demais colaboradores, relacionadas à má conservação de terrenos não edificadas (baldios) e construções abandonadas no Município de Deodápolis/MS; e

5) imediatamente, promova a divulgação adequada no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PJG.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação, no prazo de 5 dias (a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação), destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Deodápolis/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Anthony Állison Brandão Santos,
Promotor de Justiça.
